



TJDFT

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

**Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição
Judiciária de Sobradinho**

Número do processo: 0703205-45.2019.8.07.0006

Classe judicial: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS AGUIAR, DAVID GOMES FRANCO, LUCIANA PATRICIA ISOTON, JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO, FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA, RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CLODOALDO ALENCAR NOBREGA REPRESENTANTE:
JUBERLANIA FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

LUIZ CARLOS AGUIAR, DAVID GOMES FRANCO, LUCIANA PATRICIA ISOTON, JOAQUIM TEIXEIRA DE BRITO, FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA e RAIANNE DOS SANTOS CARDOCH VALDEZ requereram a habilitação de crédito nos autos do inventário nº 0701094-25.2018.8.07.0006, em tramitação neste Juízo, no qual se partilham os bens deixados por Clodoaldo Alencar Nóbrega (falecido em 5/8/2017), pois informam ser credores da quantia de R\$ 6.227,90, reconhecida em título judicial, constituído nos autos do processo 0705080-21.2017.8.07.0006, do Juízo da 2ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Intimados, os herdeiros Yasmin e Arthur alegaram que em tese o documento comprobatório é apto, já que se funda em sentença judicial, contudo alegaram desconhecer o crédito e abstiveram de sobre ele se manifestar (ID 36566643).

O espólio, por sua vez, alegou ser irrefutável o crédito. Porém, teceu considerações acerca da meação e da impenhorabilidade do bem de família (ID 37541736).

Em parecer, o Ministério Público oficiou pelo acolhimento do pedido de que a reserva de bens não tenha incidência sobre o imóvel objeto do inventário (ID 38749876).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Registro, inicialmente, que não houve impugnação ao crédito apresentado pelos habilitantes.

As alegações apresentadas não dizem respeito ao crédito em si, mas ao pagamento, a ser efetuado no bojo do inventário, ou em ação autônoma de insolvência, a se confirmar a suspeita de inventário insolvente.

Em relação à natureza da dívida, colhe-se que é vencida e exigível.

Sendo assim, nos termos do §2º do art. 642 do CPC, é de rigor a habilitação do crédito.



Número do documento: 0703205-45.2019.8.07.0006-13907322020183470303
<http://pje.trfjdf.jus.br/pep/cesse/consultadocuments/ViewCase.asp?4520703205452019807000613907322020183470303>
Assinatura eletrônica por GUILHERMES NUNES FERREIRA - 13907322020183470303

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para habilitar o crédito de ID 32433318, oriundo do processo 0705080-21.2017.8.07.0006 (2ª VC/SOB), de titularidade dos habilitantes, no inventário de Clodoaldo Alencar Nóbrega (Processo nº 0701094-25.2018.8.07.0006), determinando à inventariante que separe dinheiro suficiente do espólio para adimplemento da dívida ou que reserve bens, sob pena de responsabilidade.

Em face da causalidade, condeno o espólio ao pagamento das despesas processuais. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado desta decisão:

- 1) traslade-se cópia para os autos do inventário (Processo nº 0701094-25.2018.8.07.0006);
- 2) anote-se no cadastro eletrônico dos autos do inventário a reserva de bens; e
- 3) cumpridos os atos anteriores, dê-se baixa na Distribuição e archive-se o presente incidente.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Sobradinho - DF, Segunda-feira, 15 de Julho de 2019.

Guilherme Marra Toledo

Juiz de Direito Substituto

